TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007220-44.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF - 2235/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 1039/2016 - Delegacia da Defesa da Mulher de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: BRUNO FABRICIO DA SILVA DE ANDRADE

Réu Preso

Aos 23 de setembro de 2016, às 16:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu BRUNO FABRICIO DA SILVA DE ANDRADE. acompanhado de defensora, a Dra Fabiana Maria Carlino - OAB 288724/SP. A seguir foi o réu interrogado, ouvidas duas testemunhas de acusação e duas testemunhas de defesa. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra Promotora: MM. Juiz: BRUNO FABRICIO DA SILVA DE ANDRADE, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art.33, caput. da Lei nº11.343/06, porque em 14.07.2016, por volta de 23h15, na Rua Miguel Petrucelli, Jardim Ipanema, em São Carlos, trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 66 pedras de crack, pesando aproximadamente 13,5g, substâncias que determinam dependência física e psíquica. A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelos laudos, fotos de fls.75/76. Apesar da negativa do réu em relação ao tráfico e em relação também ao porte da droga, os policiais foram firmes em afirmar que encontraram o réu no local dos fatos, sendo que o mesmo havia acabado de dispensar a droga que estava em seu poder. O réu estava num carro Celta, que assim que percebeu a presença da polícia tentou a fuga e o condutor acabou perdendo o controle do auto colidindo com o poste de iluminação. Em seguida o réu tentou fugir, mesmo machucado, entrando na casa de uma mulher. A policia acabou encontrando o réu tendo o mesmo informando que havia acabado de dispensar a droga. O policial informou que se o réu não tivesse indicado o local, eles não saberiam onde estava a droga. A atitude do réu e tentar se esconder na casa de terceira pessoa desconhecida, é típica de quem tentava de esconde de ação criminosa, e não teria porque o réu tentar fugir, já que não tivesse com a droga, poderia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

pedir ajuda de socorro para os próprios policiais, já que estava machucado em razão do acidente. Ademais, o condutor do carro Natanael é conhecido por envolvimento com o tráfico, inclusive com o veiculo Celta, outra circunstância que indica que havia droga no local. Não há indícios de que os policiais quisessem incriminar o réu indevidamente. Ante o exposto, requeiro a condenação do réu nos termos que postulado na denúncia, ressaltando-se que o réu é primário (fls.19, 21 e 119), devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena, não podendo o réu recorrer em liberdade. Dada a palavra à DEFESA: "MM. Juiz, BRUNO FABRICIO DA SILVA DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, auxiliar de pedreiro do pai, portadora da cédula de identidade RG nº. 53.012.727 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Ostalio Pierre, 215 -Lot São Carlos II - CEP 13.563-170, nesta São Carlos/SP, acusado nos autos da Ação Penal supra epigrafada, que lhe move a JUSTIÇA PÚBLICA em trâmite por este R. Juízo, vêm respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por sua advogada que esta subscreve, apresentar MEMORIAIS FINAIS, o que faz nos seguintes termos: Meritíssimo Juiz, com a devida vênia, a ação penal deve ser julgada improcedente, em que pesem a circunstâncias apontadas, não há adequação dos fatos ao delito prescrito na peça acusatória. Conforme restou demonstrada após as oitivas das testemunhas ouvidas neste E. Juízo, o acusado não é autor do delito do qual esta sendo acusado, e por tal motivo, deve ser absolvido. O depoimento do acusado foi categórico em especificar que não possuía droga alguma. O primeiro Policial Militar, ouvido neste E. Juízo, afirmaram que o acusado não estava no local dos fatos, sendo que após, veio uma senhora, informando que um individuo "ensanguentado" havia adentrado em sua residência, em patrulhamento, os policiais disseram ter encontrado "droga" em um terreno baldio, e que o acusado teria dito que essa droga seria dele, afirmou que, com o condutor do veículo "Natanael" fora encontrado determinada quantia em dinheiro, o que evidencia não ser o acusado, autor de crimes e, afirmou que o acusado não era conhecido dos meios policiais, e que nunca foi abordado. O segundo Policial Militar, ouvido neste E. Juízo, disse que o acusado estava todo machucado na cozinha de uma residência próxima, na ocasião realizaram patrulhamento no local, onde nada foi encontrado, afirmando que após, teria o acusado informado determinada quantidade de "droga" em um terreno baldio, e que o acusado teria dito que essa droga seria dele, afirmou que, o condutor do veículo "Natanael" já era conhecido dos meios policiais pela pratica do tráfico, todavia, ratificou não conhecer o acusado, o que evidencia não ser o mesmo, proprietário de referido entorpecente, afirmou também que o acusado não era conhecido dos meios policiais. As testemunhas Valdirene nada declarou que desabonasse o acusado, afirmando ser o mesmo trabalhador e estudioso, calmo, e que inclusive, foi "um choque" a apreensão do acusado. A testemunha Bianca, relatou que estudou com o acusado e que é muito amiga dele, relatou que o mesmo é pessoa de bem, que jamais aparentou ter feito uso de droga, e tampouco, ter vendido referida substancia. No desenvolver do feito, bem como pelas provas colhidas em audiência, restou comprovado que a droga encontrada não pertencia ao acusado. Verifica-se que não há nenhuma prova capaz de imputar ao denunciado a prática do crime constante da denúncia. Por tais razões, no mérito, a absolvição é medida que se impõe, uma vez que, conforme demonstrado nos autos, não há qualquer prova de que o acusado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

tenha a intenção de vender "droga". No interrogatório, o réu foi categórico em afirmar que jamais se envolveu na mercancia de qualquer entorpecente. Diante da insuficiência de prova, não há como imputar ao denunciado a autoria da acusação trazida na denúncia, desta feita requer seja absolvido nos termos do art. 386 incisos V e VIII do CPP. As provas colhidas ratificam que o acusado não é traficante. Caso não seja esse o entendimento do M.M Juiz, incontestável a aplicação do princípio do indubio pro réu, vez que certa é a dúvida quanto a culpa atribuída aos réus quanto à acusação. Embora nítida a tese da absolvição por insuficiência de prova, e ainda a tese da desclassificação, convém observar outros aspectos, sendo eles a residência fixa e a atividade lícita que vinha desenvolvendo. Ante o exposto requer V. Excia digne-se absolver o acusado pela ausência de provas, nos termos do art. 386 V do CPP, caso não seja este o entendimento, que seja absolvido por não existir provas suficientes para a condenação, com base no art. 386 VII do CPP. Por necessário, ad argumentam, caso vossa Excia, entenda pela condenação, que a pena seja fixada no mínimo legal, e nos termos da resolução nº 5 de 15/02/2012 do Senado federal. Bem como, que o acusado possa apelar em liberdade nos termos do art. 283 do CPP por preencher os requisitos objetivos para tal benefício, nesses termos, pede deferimento. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "BRUNO FABRICIO DA SILVA DE ANDRADE, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 14.07.2016, por volta de 23h15, na Rua Miguel Petrucelli, Jardim Ipanema, em São Carlos, trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 66 pedras de crack, pesando aproximadamente 13,5g, substâncias que determinam dependência física e psíguica. Recebida a denúncia (fls.132), após notificação e defesa preliminar, foi realizada hoje, audiência de interrogatório, inquirição de duas testemunhas de acusação e duas testemunhas de defesa. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia; a defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas. É o relatório. D E C I D O. A materialidade do crime está provada pelo laudo de fls.106. Entretanto, o mesmo não acontece, de maneira suficiente com a autoria. Ouvido na polícia (fls.94) o réu negou que tivesse dispensado a droga, bem como negou que a droga fosse sua. E também negou ter dito aos policiais que havia dispensado a droga num terreno. Interrogado hoje, o réu disse que não havia droga com ele, novamente negou ter dispensado a droga ao ver a polícia. Sequer admitiu ter corrido. Disse que foi se esconder numa casa porque ficou com medo e para pedir ajuda. Assim, nos autos não há nenhuma confissão do réu. De outro lado, confissão informal aos policiais militares não é prova suficiente para a condenação. O que há nos depoimentos dos policiais prestados hoje é a referência à confissão informal. Por isso o réu foi preso, porque teria dito aos militares que dispensou droga enquanto fugia. Mas é fato que em nenhum momento dos autos, em qualquer relato prestado pelo réu, foi materializada essa confissão. A dicotomia entre o que o réu diz, efetivamente, nos autos, e aquilo que a polícia militar diz que ele disse informalmente, configura quadro de insuficiência de provas. É certo que a confissão informal não basta para a condenação. É bem provável que o réu tivesse alguma relação com a droga, mas os policiais não o viram dispensa-la. Baseiam-se unicamente no que o réu lhes teria dito. Mas que o réu não confirma em seus depoimentos. A par disso, há referência dada pelos militares de que o traficante conhecido era o motorista do veículo, Natanael. É também possível que a droga pertencesse a ele. E é possível que o réu, se admitida a confissão informal, tivesse prestado auxílio aquele traficante, mesmo não sendo proprietário da droga. O fato é que não ficou bem provado que o réu trazia consigo o entorpecente, para fim de tráfico, pois esta situação não foi bem comprovada, embora também não possa ser excluída. Na ausência de maiores elementos de convencimento, o fato de o réu ter saído do veículo machucado e entrado numa casa de pessoa vizinha, por si só, não autoriza a condenação. O tráfico é crime doloso. Era preciso que ficasse claro que o réu tinha a intenção de traficar. Não basta, por hipótese, que apenas quisesse se livrar de uma droga pertencente a terceiro, por exemplo, caso o entorpecente pertencesse ao motorista. Como não se esclareceu nada além do que o próprio réu teria dito, e como o que ele diz é vacilante, nos autos e fora deles, prevalece a palavra dada sob o contraditório e que ratifica o depoimento de fls.94. No mais, o dinheiro existente estava com Natanael e não com o acusado, o que coloca ainda mais dúvida sobre a conduta do réu e sobre o dolo dele. Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação e **absolvo** Bruno Fabricio da Silva de Andrade com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensora:
Ré(u):